



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

**Projeto de Lei nº 06, de 21 de fevereiro de 2019,  
de Origem do Poder Legislativo**

**“Dispõe sobre a sinalização, por meio de pintura e faixa retrorrefletora, das caçambas coletoras de entulhos em logradouros públicos, no município de Balneário Pinhal/RS, e dá outras providências”.**

**Art. 1º** - As caçambas estacionárias para coleta e remoção de entulhos, situadas em logradouros públicos, deverão estar devidamente sinalizadas por pintura retrorreflexiva, faixas retrorreflexivas e cones balizadores, quando necessário, de modo a permitir sua rápida visualização a pelo menos 30 (trinta) metros de distância.

**Parágrafo único:** A obrigação de que trata a presente Lei não exime as empresas prestadoras de serviços da observância das demais normas federais, estaduais e municipais que regulem essa atividade.

**Art. 2º** - Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I - Que somente ocupem área de estacionamento permitido e sejam colocadas em frente à residência ou terrenos a pedido dos seus proprietários, sendo vedado o deslocamento para outro local.

II - As caçambas estacionárias deverão ser mantidas em bom estado de conservação, contendo, em lugar visível, o nome e o telefone da empresa prestadora do serviço, o número da caçamba e, ainda, contar com sinalização retrorreflexiva nos quatro lados das extremidades superiores na horizontal e nas quatro extremidades na vertical, com largura mínima de 0,10 centímetros em cada face.

III - Concluída a remoção da caçamba estacionária da via pública, a empresa prestadora dos serviços ou o contratante responsável ficam obrigados a efetuar a limpeza do local onde ela estava disposta.

IV - Deverá haver a observância da distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas.

V - Largura mínima da faixa retrorreflexiva de 0,10 cm;

**Art. 3º** - A utilização de caçambas no Centro da cidade e nas vias públicas principais dos bairros deve atender às determinações do órgão gestor do Trânsito.

Recebido em 21/02/2019  
Secretaria da  
Câmara Municipal de Balneário Pinhal  
Hortêncio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

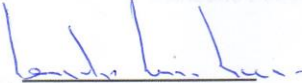
**Art. 4º** - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator, ao proprietário e/ou condutor multa pecuniária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) – corrigida anualmente pelo IGPM, a contar da vigência da presente Lei, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente nos casos de reincidência.

**Parágrafo único:** Os valores provindos da aplicação de pena de multa serão revertidos em benefício da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para investimentos em políticas públicas de preservação ambiental.

**Art. 5º** - As empresas prestadoras dos serviços de que trata o artigo 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para atenderem ao disposto nesta lei e fazer as devidas adaptações nas caçambas utilizadas até então.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 21 de fevereiro de 2019.

  
Vereador Leandro Luís Lauer  
Bancada do PTB





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

**JUSTIFICATIVA**  
**ao Projeto de Lei n.º 06, de 21 de fevereiro de 2019.**

O presente Projeto de Lei visa instituir legislação específica de normas de segurança pública à atividade denominada comumente de "tele - entulho".

Este projeto de Lei torna obrigatório o uso de faixas retrorreflexivas, a fim de proporcionar maior visibilidade as caçambas estacionárias, evitando assim acidentes automobilísticos, ciclomotores e até mesmo de ciclistas, que, principalmente no período noturno, em alguns locais, a visibilidade resta prejudicada pela falta ou pouca incidência de luz.

Para tanto, conto com a colaboração dos nobres Edis para aprovação do presente projeto de Lei.

Balneário Pinhal, 21 de fevereiro de 2019.

Vereador Leandro Luís Lauer  
Bancada do PTB

